



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

**PARECER N° 403/2025 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 6489/2025

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 122/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Eduardo Gomes Corá, que *"Dispõe sobre a suspensão temporária da aprovação de novos loteamentos urbanos no Município de Santa Bárbara d'Oeste e estabelece condições para sua retomada."*

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Não houve quesitação, razão pela qual analisará, de modo genérico, a constitucionalidade do projeto de lei.

**3. É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende instituir dispor sobre suspensão temporária da aprovação de novos loteamentos urbanos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, de modo, a meu sentir, a traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por se tratar de ato eminentemente de administração, o que afronta o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

9. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

10. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

11. Neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ao artigo 28, XIX da Lei Orgânica do Município de Águas da Prata, que dispõe a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente a aprovação das plantas de loteamentos que forem apresentadas à Prefeitura Municipal - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024144-82.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 11/06/2015)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Norma que condiciona a aprovação de loteamentos e arruamentos à confirmação pela Câmara Municipal - Matéria de caráter administrativo — Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0024445-05.2011.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Vidigal; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2011; Data de Registro: 08/09/2011)"

12. Por questão do princípio do paralelismo das formas, segundo o qual a extinção ou a modificação do ato administrativo deve respeitar a mesma forma do ato originário, se não há necessidade de intervenção da Câmara Municipal para aprovar loteamentos, a suspensão de análise projetos de loteamentos também não necessitará, por se tratar de assuntos afetos aos atos tipicamente de gestão.

13. Em conclusão, o parecer a que submeto a aprovação de Vossa Senhora é, respeitosamente, pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Projeto de Lei 122/2025.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 4 de novembro de 2025.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0HAA69CRY41CUW41> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0HAA-69CR-Y41C-UW41**

